



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 22/10/13

66 TC-001112/026/11

Prefeitura Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Paulo Rogério Florentino de Faria.

Acompanha(m): TC-001112/126/11 e Expediente(s): TC-000730/018/11, TC-000496/026/12, TC-008933/026/12 e TC-010315/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE **FLORA RICA**.

1.2. A Unidade Regional de Campinas, UR-18, encarregada pela inspeção *in loco*, constatou, conforme o relatório de folhas 12/77, a ocorrência das seguintes falhas, nos exatos termos constantes às folhas 69/77:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Incompatibilidade entre os Programas e ações previstos no PPA, LDO e LOA;- Indicadores e metas físicas do PPA e LDO que não permitem avaliar sua eficácia e efetividade;
- Falta de previsão na LDO de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;
- A LOA contém autorização para abertura de crédito suplementar em percentual incompatível com a inflação;
- Desatendimento ao artigo 165, § 8º da Constituição Federal, c.c artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64;
- Desatendimento ao art. 1º, § 1º, da LRF.
- A Prefeitura não instituiu o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no prazo previsto na Lei nº 12.305/2010. Proposta de Informação ao Ministério Público.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

- Déficit orçamentário de R\$ 549.219,64 não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;



- Abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação (R\$ 2.159.000,00) em montante muito superior ao efetivo excesso de arrecadação havido no exercício (R\$ 925.193,08), com ofensa ao art. 43 da Lei nº. 4.320/64.

B.1.2.1 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL

- Divergência entre os dados de Balanço da origem verificados “in loco”, os dados de Balanço informados pela origem e os dados dos balancetes armazenados no Sistema Audesp, desatendendo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4320/64).

B.1.2.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

- Divergência entre os dados de Balanço da origem verificados “in loco”, os dados de Balanço informados pela origem e os dados dos balancetes armazenados no Sistema Audesp, desatendendo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4320/64).

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Receitas referentes à LC 87/96, ao FUNDEB e à CIDE zeradas no Balancete do AUDESP em virtude de contabilização errônea;
- Divergência entre o site da Fazenda e a contabilização da receita do IPVA;
- A municipalidade não adotou providências para a cobrança do ISSQN sobre as atividades cartorárias, desatendendo ao art. 11 da LRF.

B.1.5.1 Renúncia de receitas

- O Município efetivou ato de renúncia de receita, tendo em vista a falta de cobrança do ISSQN sobre as atividades cartorárias.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- A origem não registra junto à Contabilidade a atualização da dívida ativa, ofendendo os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64;
- Não foi efetuado o provisionamento para perdas da dívida ativa no balanço patrimonial, conforme Manual de Procedimentos estipulado pela Portaria 564 de 27/10/04 da STN e cumprimento ao princípio da prudência;
- Valores inscritos em dívida ativa prescritos em 2011;



- Não houve inscrição na dívida ativa não tributária do Município ou ajuizamento de execução fiscal visando ao recebimento dos débitos de Ariovaldo Mesquita, cuja devolução foi determinada no TC-2295/026/04.

B.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1 ENSINO

- Distorções quanto às informações enviadas ao Sistema Audesp e mesmo no balancete de despesas do próprio Órgão;
- Glosas da fiscalização nos Recursos Próprios o valor de R\$ 92.849,47 (Inclusões e Exclusões).
- Glosas da fiscalização nos 40% do FUNDEB no valor de R\$ 28.555,66 (Exclusões).

B.3.2 SAÚDE

- Distorções quanto às informações enviadas ao Sistema Audesp;
- Glosas da fiscalização nos Recursos Próprios no valor de R\$ 326.588,65 (Exclusões).

B.3.3 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.2 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

- Receita não aplicada conforme os artigos 1º-A e 1º-B da LF n.º 10.336, de 2001;
- Glosas da fiscalização de R\$ 6.772,95 com proposta de retorno à conta vinculada.

B.5 OUTRAS DESPESAS

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.5.3.1 Despesas sem licitação ou pesquisa de preços.

- Falta de pesquisa de preços e licitação nos seguintes itens: Gêneros de Alimentação (item B.5.3.1.1), Serviços de Adesivagem e Placas (item B.5.3.1.2), Serviços Médicos (B.5.3.1.3), Serviços de Publicações Oficiais (B.5.3.1.4), Compra de Medicamentos (B.5.3.1.5) e Combustíveis e Lubrificantes (B.5.3.1.6).

B.5.3.2 Despesas com combustíveis e lubrificantes sem transparência

- Falta de controle dos abastecimentos dos veículos;
- Notas Fiscais de valores expressivos, emitidas pelos Postos fornecedores de combustíveis e lubrificantes sem apresentação dos cupons fiscais;
- Não houve a possibilidade de verificação da correta aplicação destes recursos dos setores adequados, tais como, Saúde e Ensino, tampouco houve como apurar se os gastos com combustíveis e lubrificantes foram efetuados com



parcimônia, não havendo a devida transparência que deve revestir a despesa pública.

B.5.3.3 Despesas sem comprovação.

- *Empenhos não localizados, empenhos não acompanhados da documentação da despesa e empenhos somente com parte da documentação da despesa;*
- *Proposta de ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 9.283,91 referentes às despesas não comprovadas.*

B.5.3.4 Adiantamentos.

- *Falta de transparência nas despesas;*
- *Ausência de rubrica do responsável pelo adiantamento nos documentos de despesas, contrariando o § 2º do artigo 4º da Lei de Adiantamentos nº 657, de 16/05/2013;*
- *Relatórios das despesas de viagem sem assinatura dos responsáveis por adiantamento e sem assinatura do prefeito, contrariando o § 4º do artigo 4º da Lei de Adiantamentos nº 657, de 16/05/2013;*
- *Falta de parecer do Controle Interno sobre a regularidade das prestações de contas, conforme Comunicado SDG de 07/06/2010.*

B.5.3.5 Despesas sem prévio empenho.

- *Despesas sem prévio empenho contrariando o artigo 60 da LF nº 4320/64.*

B.5.3.6 Contratação de terceiros para realizar serviços pertinentes ao quadro de pessoal da Prefeitura

- *Despesas no valor de R\$ 4.450,00 com serviços que cabem à própria Prefeitura executar, com ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e economicidade Art. 70, caput, CF/88.*

B.5.3.7 Despesas com Assistencialismo

- *Doação de numerário em espécie para ajudas de custo e cestas básicas à pessoa carente, favorecendo o desvio de finalidade e dificultando o controle da despesa por este Tribunal quanto ao atendimento do interesse público.*

B.5.3.8 Gastos com publicidade e propaganda

- *Falta de adequação ao item 5 do Comunicado SDG nº 24 de 03/08/2011, visto que a Prefeitura Municipal não está classificando adequadamente gastos com propaganda e publicidade institucional.*

B.5.3.9 – Despesas classificadas incorretamente



- Diversos tipos de classificações incorretas de despesas impondo dificuldade ao trabalho de fiscalização

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

TESOURARIA

- Há disponibilidades de caixa depositadas em bancos não estatais, não atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.
- Pagamento de diversos empenhos sem assinatura do contador, infringindo assim o parágrafo único do artigo 64 da LF nº 4320/64.

ALMOXARIFADO

- Registro dos materiais com entrada e saída simultâneas, independente das quantidades adquiridas;
- Não há controle do total de combustível utilizado por setores individualizados como Educação e Saúde;
- Não há controle individualizado por veículo das peças utilizadas e serviços realizados nos mesmos.

PATRIMÔNIO

- Inexistência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura, contrariando o artigo 96 da LF nº 4.320/64;
- Inexistência dos termos de responsabilidade nas salas/repartições, contrariando o artigo 94 da LF nº 4.320/64;
- Bem sem chapa de identificação, bem com duas chapas de identificação, bem localizado em setor diverso ao alocado e bens não localizados.

B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

- Os repasses à Câmara não atenderam ao inciso I do artigo 29-A e inciso I do § 2º do mesmo artigo da CF e desde a fixação da despesa do Legislativo na LOA estava evidente o desatendimento aos preceitos constitucionais.

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos, devido a existência de Restos a pagar de exercícios anteriores em aberto em 31/12/2011 e existência de empenhos liquidados durante 2011 e não pagos até 31/12/2011.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Informações transmitidas ao sistema AUDESP, referentes aos empenhos emitidos em 2011, continham falha no campo "Modalidade de Licitação", pois em diversos empenhos que se originaram de licitações constavam como INEXIGÍVEL, dificultando a ação da fiscalização, desatendendo ao o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, eis que a Prefeitura não atendeu aos



princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

C.1.1.1 Falhas comuns aos processos analisados

- Os editais não mencionam como critério de desempate a preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme o artigo 44 da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

C.1.1.2 Convite nº 09/2011

- Houve pesquisa de preços sem documentação comprobatória do valor apresentado pelos fornecedores, contrariando os princípios da transparência e da razoabilidade, não permitindo a verificação da adequação dos preços cotados, desatendendo ao inciso V do artigo 15 da LF 8666/93.

C.1.1.3 Convite nº 19/2011

- O cronograma físico-financeiro não integrou o edital, em desacordo com o inciso I do art. 38 e inciso IV do §2º do artigo 40, da LF nº 8.666/93.

C.2 CONTRATOS

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Falta de designação de gestor para acompanhamento dos contratos, contrariando o artigo 67 da Lei Federal nº 8666/93;
- Falta de publicação dos contratos na imprensa oficial, contrariando o § único do artigo 61 da LF 8666/93;
- Falta do cadastro do responsável que assinou o contrato contrariando o inciso XV do artigo 9º c/c § 4º das Instruções nº 02/2008;
- Desatendimento à cláusula terceira do contrato firmado entre a Prefeitura de Flora Rica e o Auto Posto BB de Flora Rica.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- J. F. B. EDIFICAÇÕES DE PONTES E BATE ESTACAS LTDA: falta de comprovação de pagamento proporcional à 1ª medição; falta das demais medições ou declarações de vistoria pelo engenheiro municipal; não elaboração do termo circunstanciado de recebimento provisório ou definitivo da obra pela Administração, o que contraria o disposto no art. 73, Inc. I da LF 8.666/93; o item “Guarda Corpo” foi feito com material divergente da planilha orçamentária; ausência da placa de aço sinalizando a obra;
- ORGAFISCO – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA: Execução irregular do contrato em virtude das várias falhas contábeis mencionadas neste relatório.

C.2.3.1 Gerenciamento da Folha de Pagamento



- Realiza o depósito dos salários de seus servidores em bancos sem a realização de licitação para o gerenciamento da folha de pagamentos.

C.2.6 CONVÊNIO

- Convênio firmado com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis com desatendimento aos § 1º e § 2º do artigo 116 da LF 8666/93 e desatendimento aos incisos I, II, III, VI, VIII, IX, XI e XII do artigo 35 das Instruções nº 02/2008 do TCESP.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Desatendimento ao caput artigo 48 da LRF;
- Desatendimento ao artigo 51, § 1º, inciso I da LRF;
- Desatendimento ao artigo 162 da CF;
- Desatendimento ao artigo 74 da CF e ao artigo 35 da CE.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;
- Receitas contabilizadas erroneamente;
- Divergência na apuração da Receita Corrente Líquida;
- Empenhos com classificações incorretas nos campos “Modalidade de licitação”, “Execução” e “Sub-elemento”, contrariando o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, pois as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);
- Empenhos no valor de R\$ 66.323,07 com fornecedor na Origem divergente do fornecedor informado ao sistema Audesp.

D.3 PESSOAL

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

D.3.1.1 Cargos em comissão

- Cargos que não possuem atribuições com características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o inciso V do artigo 37 da CF.

D.3.1.2 Nepotismo

- Verificamos que o cargo em comissão de Gestor Municipal de Assistência Social é ocupado por Leidiane Silva Oliveira, filha da madrasta do prefeito, configurando nepotismo segundo a Súmula Vinculante nº 13 do STF.

D.3.1.3 Revisão Geral anual com afronta ao inc. X do art. 37 da CF



- *Revisão Geral Anual em percentuais diferenciados com afronta ao inciso X do artigo 37 da CF.*

D.3.1.4 – Designação de Professor através de Portaria/Permanência

- *Admissão irregular de Professor PEB-II através de Portarias de designação, em desacordo com os incisos II e IX do artigo 37 da CF. Reincidência.*

D.3.1.5 – Desvio de função

- *Existência de funcionários exercendo funções para as quais não foram contratados em desacordo com o artigo 37, inciso II, da CF/88. Reincidência.*

D.3.1.6 – Inconsistências no Livro-Ponto

- *Ausência de assinaturas no livro-ponto sem justificativas e sem desconto em folha de pagamento e ausência de funcionário que constava assinatura no livro-ponto.*

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- *Intempestividade no envio de informações ao Sistema Audesp;*
- *Falta do cadastro do responsável nos termos contratuais, contrariando o inciso XV do artigo 9º c/c § 4º das Instruções nº 02/2008;*
- *Descumprimento de recomendações deste E. Tribunal.*

D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

- **TC 496/026/12** – Solicita informações: Ofício nº 5044/2011 – GPGJ-SP, Protocolo nº 177.045/2011 – MPESP, ref. Ofício nº 574/11, de 24/11/11, IC nº 14.0359.0000076/2011-1 – Promotoria de Justiça de Pacaembu, solicitando informações sobre desvio de finalidade na utilização do motor OM 355/5 pertencente a ônibus da Prefeitura Municipal de Pacaembu. Tal matéria também foi objeto de comentário no relatório das contas de 2010, TC 2640/026/10 (fls. 859/861 do Anexo V) em função do TC 242/018/11 – Denúncia (fl. 862 do Anexo V). Informações desconstruídas não permitem precisar o paradeiro do motor OM 355/5, os serviços nele prestados e os dados do ônibus leiloadado, além da falta de providências do Executivo Municipal para apurar os fatos.

- **TC 730/018/11** – Denúncia anônima versando sobre possível descumprimento de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A fiscalização propôs a remessa de cópia dos autos para o Ministério Público competente para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

- **TC 8933/026/12** – Solicita Informações – Irregularidades no Convite nº 08/2011 – Objeto: Construção de muro, canteiro central e passeio na praça da



entrada da cidade de Flora Rica. Contrato e execução contratual foram analisados no TC 241/018/11 – Denúncia – que se encontra em trâmite nesta Casa.

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente (fls.91), apresentou suas justificativas em face das falhas apontadas pela Fiscalização:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – Afirma que os programas constantes do PPA e LDO se encontram em perfeita compatibilidade, com pequena diferença de terminologia; quanto aos indicadores e unidades de medida não há qualquer norma a definir o conteúdo, dispondo a Constituição que a peça deverá prever as metas e objetivos da administração; que a falta de previsão na LDO de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira não implica na não adoção de medidas para manter o equilíbrio das finanças do município; que a autorização para abertura de créditos suplementares encontra respaldo na Constituição, que não impõem limites; que para o exercício de 2013 a autorização para abertura de créditos foi fixada em 10% da receita prevista; que a lei orçamentária autorizou meros intercâmbios de dotações orçamentárias dentro de um mesmo programa; que a fiscalização se equivocou quanto ao montante dos créditos adicionais abertos durante o exercício; que durante o exercício obteve economia orçamentária de R\$ 684.587,28 e que as finanças do Município mantiveram-se equilibradas; que o Município firmou convênio com a Fundação Nacional de Saúde objetivando editar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; que os municípios, de acordo com a Lei, deverão elaborar seus planos de saneamento básico até dezembro de 2013;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Deduz, neste aspecto, que o resultado negativo de 6,04% da receita arrecadada foi absorvido pelos resultados positivos dos exercícios anteriores; que o investimento foi de 13,38% da Receita Corrente Líquida;

FIDELIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – Disse que quanto ao passivo financeiro, houve equívoco da fiscalização; que no tocante às demais divergências, são erros meramente classificatórios;

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – Contestou o apontamento de que o município não possui liquidez imediata; afirmou que o montante dos restos a pagar não processados não deve influir no resultado financeiro da entidade; que o real grau de liquidez da Prefeitura é de 0,43 e não de apenas 0,16, como apontado pela fiscalização;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – Quanto ao apontamento referente ao FUNDEB e CIDE, esclareceu que já corrigiu a incorreção e que trata-se de falha meramente formal; quanto ao IPVA as divergências decorrem de atrasos



nos repasses devidos pelo emplacamento; quanto ao ISSQN dos serviços notariais, disse que tais créditos ainda não foram alcançados pela prescrição e que já existe procedimento fiscal para a cobrança; que não ocorreu renúncia de receita porque não houve isenções;

DÍVIDA ATIVA – Neste tópico afirmou que não atualizou os valores relativos aos juros e correção monetária, pois até então não era exigido; que quando da cobrança é feita a atualização; que quanto ao provisionamento para perdas da dívida ativa alega que a legalidade da Portaria nº 564/0 está sendo questionada; que está adaptando a contabilidade municipal às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público; quanto a valores inscritos prescritos, afirmou que a Fiscalização não fez um exame mais acurado, já que os créditos da dívida ativa de exercícios anteriores se encontram em fase de execução e o prazo prescricional interrompido; quanto às dívida do Sr. Ariovaldo Mesquita, ocorreu em administração passada, sendo que a atual somente agora tomou conhecimento e já está providenciando a inscrição do débito em dívida ativa e promovendo a cobrança;

ENSINO– Neste item, disse que as distorções dos dados informados ao AUDESP e aqueles constantes dos documentos contábeis já foram corrigidas; contestou as glosas relacionadas aos empenhos liquidados até 31/12/2011 mas não pagos até o final do exercício; que os recursos do FUNDEB foram utilizados na forma da Lei e que o Município aplicou 99,73% do total no período;

SAÚDE- Deduziu que mesmo com as glosas da fiscalização, as quais contesta, o Município aplicou 16,51% na Saúde;

CIDE – afirmou que as despesas foram para pagamento de conserto de veículo utilizado na conservação de estradas, ou seja, infraestrutura de transportes;

DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU PEQUISA DE PREÇOS – esclareceu que o valor recebido do PNAE foi inexpressivo ante o volume dos gastos com merenda gerando imprevisão nos gastos, mesmo licitando outros alimentos por meio do Convite nº 4, 12 e 23; que as aquisições com alimentos, serviços médicos e atendimentos médicos tiveram os gastos controlados; que ocorreram gastos imprevisíveis também com serviços de adesivagem e placas e com serviços de publicidade oficial; que a Administração observa a Lei 8.666/93; quanto à aquisição de combustível, o Município conta com apenas um posto razão pela qual não há licitação, e que este aspecto já foi objeto de análise pelo Tribunal no exercício de 2010;

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM TRANSPARÊNCIA – Justificou o apontamento afirmando que o controle é feito setorialmente; que as notas são conferidas pelo almoxarifado e controladas pela Contabilidade;



DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO – a Municipalidade, ante o apontamento, individualiza os empenhos impugnados pela Fiscalização, esclarecendo-os;

ADIANTAMENTOS- Disse que todos os processos de adiantamento são transparentes, com as informações sobre o destino das viagens, número de pessoas que foram viajar, e que a falta de rubrica do responsável pelo adiantamento é falha formal;

DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – Neste aspecto, ponderou que tais ocorrências foram isoladas ao longo do exercício;

GASTOS COM PUBLICIDADE – Quanto à classificação incorreta das despesas observou que os servidores da contabilidade interpretaram os gastos incorretamente; que a falha deve ser relevada;

TESOURARIA- Esclareceu que o Município conta apenas com instituições financeiras não oficiais e que este Tribunal, nestes casos, aceita que as disponibilidades de caixa permaneçam depositadas nestas instituições;

ALMOXARIFADO – Justificou-se, dizendo que o Município, por ser de pequeno porte realiza as aquisições conforme as necessidades dos setores, não possuindo estoques; que os empenhos das despesas com peças e serviços informam a placa do veículo atendido;

PATRIMÔNIO – Contestou o apontamento afirmando que a Administração elaborou o inventário físico-financeiro dos bens da municipalidade; disse que cada chefe é responsável pelos bens móveis dos seus departamentos;

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES - Justificou o repasse acima do teto constitucional argumentando que em meados de 2010 o Prefeito não possuía os valores exatos da receita tributária ampliada, adotando como parâmetro os valores previstos na LOA de 2010; que coube ao legislativo encaminhar ao executivo a proposta orçamentária e que, ante a constatação da superação do teto constitucional, não pode o Prefeito nada fazer já que não poderia realizar cortes na proposta encaminhada e, muito menos, realizar repasses em montantes inferiores àqueles consignados na LOA;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – Esclareceu que as inversões verificadas ocorreram em função de fontes diferenciadas de recursos, fato que não infringe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – Quanto às falhas no campo Modalidade de Licitação e os princípios da transparência contábil, esclareceu que se trata de erro formal e que não atrapalhou os trabalhos da fiscalização;

FALHAS COMUNS AOS PROCESSOS ANALISADOS – A seu favor argumentou que a Lei Complementar nº 123 não exige que o instrumento convocatório contenha previsão expressa dos benefícios às microempresas, que este entendimento é compartilhado por este TCE; quanto ao Convite nº 09/2011, esclareceu que foram solicitados orçamentos às empresas e que



estas não os apresentaram no tempo esperado; em razão da necessidade premente o funcionário responsável fez a pesquisa via fone; Convite nº 19/2011, diz que o instrumento convocatório remetia à existência do cronograma, ao qual tiveram acesso as empresas licitante; que o cronograma somente não foi juntado ao processo;

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO – No que toca à falta de designação de gestor para acompanhar os contratos, reconhece a falha e já editou Portaria nomeando um servidor responsável para a função; que todos os contratos são publicados no mural da Prefeitura Municipal; que a exigência de cadastro do responsável que assinou o contrato não aplica ao Município de Flora Rica, pois a exigência só se aplica a contratos que atinjam o valor de remessa; que reconhece o descumprimento de formalização dos aditivos, porém a lei 8666/93 faculta tal formalidade para o reajuste de valor;

EXECUÇÃO CONTRATUAL – Quanto à falta de comprovação de pagamento proporcional à primeira mediação da obra JFB Edificações de Pontes e Bate Estacas Ltda. juntou a comprovação que na data da fiscalização não foi encontrada; idem quanto às demais medições; quanto ao material utilizado no guarda-corpo, esclareceu o engenheiro que não há divergência de valores entre os dois materiais; que a placa sinalizando a obra foi colocada; que a ORGAFISCO Assessoria e Consultoria foi contratada em razão de várias falhas contábeis, à vista do entendimento da Fiscalização não renovou contrato;

GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO - Neste tópico esclarece que as licitações restaram desertas, que nem o Santander, onde são depositados os salários, manifestou interesse em participar;

CONVÊNIO – Disse que ocorreu equívoco da Fiscalização ao confundir repasse com convênio, que se trata de subvenção social, que a Prefeitura não tem condições de prestar serviços próprios e por isso a decisão de subvencionar a Santa Casa de Junqueirópolis;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – Justificou-se dizendo que já providenciou certame licitatório visando a aquisição de software para atender às exigências e disponibilizar as informações na internet, que o balancete é fixado mês a mês no Mural da Prefeitura;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – Disse que as pequenas impropriedades não obstaram os trabalhos da Fiscalização; que as atualizações são quase diárias e que as exigências estão cada vez maiores;

CARGOS EM COMISSÃO – Esclareceu que a Prefeitura tem uma estrutura adequada para o desenvolvimento dos trabalhos, que as pessoas que ocupam cargos em comissão dirigem os departamentos e não são os executores das tarefas; que os cargos em comissão são de confiança do Prefeito;



NEPOTISMO – Neste aspecto, disse que o cargo de Gestor Municipal de Assistência Social não é cargo em comissão; que tal cargo recebe subsídio e seu ocupante é agente político; que não se pode falar em Nepotismo; todavia já exonerou a referida agente política;

REVISÃO GERAL ANUAL - Contestou o apontamento, afirmando que a fiscalização confundiu revisão geral anual com reajuste salarial de categorias; no exercício de 2011 a Municipalidade não concedeu revisão geral anual aos servidores públicos e agentes políticos, mas foram realizados reajustes salariais de servidores de carreira que se encontravam nas referências 2 e 3; que deve-se separar revisão geral anual e reajustes salariais específicos;

DESIGNAÇÃO DE PROFESSOR ATRAVÉS DE PORTARIA/PERMANÊNCIA
Esclareceu que o servidor já foi exonerado;

DESVIO DE FUNÇÃO – Neste aspecto, aduziu que o Município tem quadro de servidores enxuto e que isso torna impossível delimitar o campo de atuação de cada servidor; ocorre ainda o desligamento de um número elevado de pessoas e para não paralisar os serviços os servidores exercem outras funções;

INCONSISTÊNCIAS NO LIVRO DE PONTO- No tocante a não assinatura do livro de ponto por dois servidores esclareceu que os mesmos são detentores de cargos em comissão; no que toca ao servidor que assinou mas não permaneceu no local de trabalho no dia 22/10/2012, esclareceu que referido servidor gozava falta abonada;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Neste aspecto, justificou a intempestividade em razão da grande gama de informações e exigências desta Corte; além disso, é comum o sistema permanecer inoperante; quanto à ausência de cadastro do responsável pelas assinaturas nos contratos esclareceu que a servidora entendia que apenas os contratos de valor de remessa exigiam o mencionado cadastro; que a Administração vem se esforçando para cumprir com todas as recomendações do Tribunal;

1.4. Seguiram os autos para os órgãos técnicos, que emitiram conclusões com base no laudo de fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.

1.5. A Assessoria Técnico-Jurídica, manifestou-se, inicialmente, sobre os resultados apontados no laudo de fiscalização constante no item **B.3- Aplicação dos Recursos Vinculados – subitem B.3.1. – Ensino.**

Verificou que a fiscalização atestou pagamento da importância de R\$ 24.301,74 de restos a pagar até 31/03/2012. Sugeriu que dito valor retorne aos cálculos por ter sido quitado no período de 01/01/2012 a 31/03/20102.



Por conseguinte, deduziu que as aplicações do Município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com recursos próprios, alcançaram 32,30%, superando o mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

No que tange às despesas com Profissionais do Ensino verificou que o Município investiu o percentual de 67,12% das receitas oriundas do FUNDEB, observando o disposto no art. 60, XII do ADCT/CF, empenhando o equivalente a 100,00% dos recursos recebidos daquele Fundo.

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial a Assessoria Especializada anotou que o resultado da execução orçamentária foi negativo em R\$ 549.219,64 (-6,04%), pois a receita arrecadada de R\$ 9.093.893,08 foi inferior a despesas executada ajustada de R\$ 9.643.112,72.

Os resultados financeiro, econômico e o patrimonial apresentaram a seguinte evolução: o déficit financeiro de R\$ 641.363,15 em 2010 elevou a R\$ 868.783,61 em 2011 e o resultado econômico positivo em R\$ 402.921,64 elevou em 22,35% a situação patrimonial.

O saldo da dívida de curto prazo permaneceu estável e a dívida consolidada ajustada diminuiu 53,85%. O Município não efetuou a cobrança do ISSQN dos serviços notariais, configurando renúncia de receitas. Os precatórios judiciais e os requisitórios de baixa monta foram pagos.

Observou que recentes julgados do TCE têm relevado resultados orçamentários e financeiros negativos. Sugeriu que se recomende à Origem que promova a abertura de créditos adicionais de acordo com a legislação vigente e que se adotem medidas concretas no curto prazo para equilibrar as suas contas.

Finalizou, dizendo não ver óbices contábeis para emissão de parecer das contas de 2011 da Prefeitura de Flora Rica.

Quanto ao item *B.7 – Transferências à Câmara dos Vereadores*, a Assessoria Técnica considerou, inicialmente que o artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal prescreve que as despesas globais da Câmara dos Vereadores com população inferior a 100.000 habitantes não podem ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas



no artigo 153, § 5º e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizada no exercício.

No caso em exame, os repasses à Câmara não obedeceram ao suscitado limites já que corresponderam a 7,27% da soma das receitas e transferências.

A ATJ, com base nas normas Constitucionais e tendo em vista recentes julgados desta Corte de Contas, afastou as justificativas ofertadas, destacando o desatendimento pela Administração ao disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal em razão do repasse de 7,27% da arrecadação para a Câmara Municipal.

Assim, pelos cálculos retificados pela Assessora Especializada o Município aplicou 32,30% da receita de impostos no ensino e 67,12% dos recursos do FUNDEB no pagamento dos profissionais do Magistério, utilizando integralmente os recursos do FUNDO. Aplicou 16,51% das receitas na Saúde.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram dentro do limite estabelecido na letra b, inciso III, do artigo 20, da LRF, correspondendo a 47,72% do total das receitas correntes. Os precatórios demonstraram regularidade e os encargos sociais foram efetuados.

Quanto à remuneração dos Agentes Políticos, não foram apontadas irregularidades. Quanto à CIDE, propôs seja a falha desconsiderada. Quanto aos Royalties de Petróleo e Gás Natural, a receita foi utilizada adequadamente, propondo recomendação no que toca à receita dos Royalties decorrente da exploração de Gás, Energia Elétrica, Óleo Bruto e Xisto Betuminoso e o desvio de finalidade.

No que toca ao Item B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise, propôs a abertura de autos apartados. Sugeriu que os Convites nºs 09/2011 e 19/2011 sejam apreciados em autos próprios. Também em autos específicos sugeriu fossem tratados os contratos citados no item C.2.3 – Execução Contratual.

Observou que os apontamentos sobre Nepotismo, item D.3.1.2 do relatório merecem análise em autos apartados.

Entendeu, por fim, que a extrapolação do limite constitucional de repasses para a Câmara Municipal tem sido considerada por essa Corte



como irregularidade suficiente para comprometer integralmente as contas, a qual se caracteriza como crime de responsabilidade, manifestando-se pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas da Prefeitura de Flora Rica.

O D. Sr. Assessor Procurador-Chefe, com vistas às manifestações das Assessorias Técnicas de fls. 200/210, opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes às fls. 199 e 205/210.

1.8. O Ministério Público de Contas também se manifestou pela emissão de **Parecer Desfavorável**, uma vez que as contas de Governo, vinculadas às decisões de natureza política do Executivo Municipal, se afastaram dos padrões estabelecidos por esta Corte.

Para o MPC restou incontroverso que os repasses à Câmara Municipal ultrapassaram os limites fixados pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, já que representaram 7,27% da receita tributária e transferências previstas no caput do dispositivo. Para o **Parquet** “*a inconstitucionalidade, por si só, macula a valoração das contas de governo.*”

Além disso, no entender do MPC, outras ilicitudes e irregularidades apontadas pela Fiscalização também contribuem para a emissão de parecer desfavorável.

Destaca, por primeiro, o expressivo quadro de pessoal, composto por 214 servidores, acrescido de mais três nomeações de ocupantes de cargos comissionados no exercício de 2011. Ainda no quadro de pessoal, ficou caracterizado o desvio de função e falhas no controle de frequência.

Graves também, os apontamentos feitos sobre **licitações**, suas dispensas indevidas e contratos e no tópico **execução contratual**, bem como os apontamentos dos itens B.5.3.3 e B.5.3.4.

Diante dos apontamentos da Fiscalização, o representante do Ministério Público de Contas entende que restou configurado ato de improbidade administrativa e, diante deste contexto, deve-se emitir parecer desfavorável às contas da Municipalidade de Flora Rica, pugnando pelo encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo.



Entendeu ser necessária a instauração de procedimentos específicos para apurar o noticiado nos itens B.1.6; B.5.3.1.6; B.5.3.2.; D.3.1.2. Também deverá prosseguir autonomamente o feito 730/108/11.

1.6 **SDG** em manifestação de fls. 218/220, atendo-se somente às questões que implicam na aprovação ou não das contas, observou, em primeiro lugar, os apontamentos da Fiscalização referentes ao repasse de 7,27% de duodécimos ao Legislativo, acima do limite de 7% previsto no artigo 29-A da Constituição, que, a seu ver, é suficiente para macular as contas em exame. Rechaçou os argumentos expendidos nas justificativas por entender que o responsável tenta atribuir a responsabilidade ao Presidente da Câmara Municipal.

Acrescentou que o Legislativo acabou por realizar despesas que extrapolaram seu próprio limite previsto no mesmo artigo 29-A, § 2º, I da Constituição, conforme os autos do TC-2654/026/11

Salientou que as alegações trazidas em nada alteraram o fato de que a Constituição Federal, no artigo 29-A, § 2, I tipificar como crime de responsabilidade do Prefeito repasses que superem os limites constitucionalmente definidos, manifestando-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas examinadas.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA**.

2.2. Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

Aplicação no ensino global	32,27%
Profissionais do Magistério - FUNDEB	67,12%
Despesas totais com FUNDEB no exercício (Comunicado nº 07/2009)	100%
Aplicação na Saúde	16,51%
Resultado da Execução Orçamentária (déficit)	-6,04%
Déficit orçamentário com amparo em superávit financeiro anterior?	não
Pagamento dos Precatórios	regular
Percentual de investimentos (investimentos + inversões financeiras)	12,38%
Percentual da despesa de pessoal	47,72%
Percentual de repasses ao Legislativo	7,27%

2.3. O **EXECUTIVO MUNICIPAL DE FLORA RICA** atendeu ao disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a aplicação de 34,63% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

O relatório da Fiscalização também demonstra cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal ante a aplicação de 32,27% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; demais, investidos 67,12% dos valores do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em observância ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias bem como aplicou integralmente tais os recursos daquele Fundo, na forma do artigo 21, “caput”, da Lei nº 11.494/2007.

De igual forma respeitado o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que despendidos 47,72% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Quanto aos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, plausíveis as justificativas apresentadas pela Origem. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.



A receita de royalties relativa a Petróleo e Gás Natural foi utilizada na forma da Lei Federal nº 7.990/89 e artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91. No que toca à receita de royalties sobre exploração de Gás, Energia Elétrica, Óleo Bruto e Xisto Betuminoso, **recomendação** à Origem para que passe a movimentar os recursos em conta específica.

Consoante apontamento da Fiscalização os precatórios judiciais foram pagos regularmente.

No que concerne à remuneração dos agentes políticos não foram identificados pagamentos indevidos; os autos também apontam escorreito recolhimento dos encargos sociais.

A execução orçamentária apresentou déficit de 6,04%; o negativo resultado financeiro foi da ordem de R\$ 868.783,61, importância que representou aproximadamente um mês de arrecadação mensal do município.

O saldo da dívida de curto prazo permaneceu praticamente estável, sendo que a Prefeitura não possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo.

O resultado orçamentário e financeiro do exercício não se revela determinante para comprometer orçamentos futuros. **Recomendação**, todavia, à Origem para que observe com rigor a responsabilidade na gestão fiscal, à vista do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.¹

2.4. Quanto ao Quadro de Pessoal, a fiscalização aponta a existência de cargos que não possuem atribuições com características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com as disposições do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. A prolixa defesa apresentada pela Origem não consegue afastar a irregularidade apontada, pois, conforme constatado, os servidores nomeados para o exercício de cargos em comissão exercem funções típicas de funcionários efetivos, tais como serviços gerais,

¹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



serviços reprográficos, dentre outros de menor complexidade. Nesse passo **recomendação** à Origem para que regularize imediatamente o seu quadro de pessoal, adequando-o às normas constitucionais.

Quanto ao apontamento de que o cargo em comissão de Gestor Municipal de Assistência Social é ocupado por filha da madrasta do Prefeito, situação que pode configurar **nepotismo**, deva ser mais bem averiguada em autos **apartados**.

2.5. Com referência aos **itens B.5.3.1.6 e B.5.3.2 – Despesas Com Combustíveis e Lubrificantes**, ante as inúmeras irregularidades apontadas, deverão ser instruídos em **autos próprios**. Também em autos próprios deverão ser instruídos os procedimentos relativos ao item **B.5.3.3 - Despesas sem Comprovação**, totalizando R\$ 9.283,91.

2.6. No que toca ao item **C.1. – Falhas de Instrução**, as justificativas apresentadas não foram claras o suficiente, implicando na formação **de autos próprios específicos** para instrução dos Convites nº 09/2011 e 19/2011. O mesmo tratamento deverá receber o Item **C.2.3 – Execução Contratual**, no que se refere ao contrato com a empresa **J.F.B Edificações de Pontes e Bate Estacas Ltda.** e também ao contrato com a empresa **Orgafisco- Assessoria e Consultoria Ltda.**

2.7. Por sua vez, a inobservância do percentual máximo definido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal para repasses de duodécimos à Câmara, limitado a 7,0% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Carta Magna, denota gravidade suficiente para comprometer as contas do Prefeito do Município de Flora Rica.

A Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que reduziu de 8 (oito) para 7 (sete) o percentual de repasse financeiro ao Legislativo, entrou em vigor na data de sua promulgação e a alteração no artigo 29-A da Constituição Federal produziu seus efeitos a partir do exercício de 2010, conforme disposto no artigo 3º de referida Emenda.

O Executivo não observou a limitação imposta e, ao tentar carrear a culpa do excesso de repasse à Câmara, o Sr. Prefeito Municipal não observou que, em princípio, o valor repassado ao Poder Legislativo deve obedecer ao valor previsto na Lei Orçamentária, porém **dentro dos limites insertos nos incisos I a IV do artigo 29-A da Constituição da República.**



Ressalto que a vedação de que se efetue repasse menor do que estabelecido na Lei Orçamentária somente é aplicável quando o valor fixado não ultrapassa o limite constitucional que é aquele imposto no art. 29–A da CF/88, devendo tal parâmetro ser observado no processo de elaboração e de aprovação da LOA, sendo vedado ao Poder Legislativo majorá-lo.

A Lei Orçamentária do Município foi editada em meados de setembro de 2010 contando o Executivo com tempo hábil para amoldar o orçamento às exigências constitucionais. Mesmo porque, como destacado por SDG, o Comunicado SDG nº 31, de 29/09/2009 já alertava os Chefes de Executivos quanto aos novos percentuais de gastos com as Câmaras Municipais e a necessidade de proceder as adequações em função da sua vigência a contar de 1º de janeiro de 2010.

Nestas circunstâncias, no mérito **VOTO** no sentido da emissão de **Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL FLORA RICA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Anunciada adoção de medidas saneadoras para os desacertos relacionados nos itens A.1 – instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; B.1.2.1 e B.1.2.3 – fidedignidade dos dados Contábeis – demonstração das variações patrimoniais; B.1.5 – Fiscalização de Receitas; B.6 Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, providências que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de Ofício, dirigido ao Órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações para adoção das seguintes providências:

- observe com rigor a responsabilidade na gestão fiscal;
- quanto à receita de royalties sobre exploração de Gás, Energia Elétrica, Óleo Bruto e Xisto Betuminoso, passe a movimentar os recursos em conta específica.
- regularize imediatamente o seu quadro de pessoal, adequando-o às normas constitucionais.

Determino a formação de **autos apartados** para apuração de suspeita de Nepotismo à vista do apontamento no item D.3.1.2.



Determino a formação de autos próprios para instrução dos seguintes tópicos:

- **B.5.3.1.6 e B.5.3.2** – Despesas Com Combustíveis e lubrificantes;
- **B.5.3.3** - Despesas sem Comprovação, totalizando R\$ 9.283,91;
- **C.1. – Falhas de Instrução**, Convites nº 09/2011 e 19/2011;
- **C.2.3 – Execução Contratual**, no que se refere ao contrato com a empresa J.F.B Edificações de Pontes e Bate Estacas Ltda.;
- **C.2.3 – Execução Contratual**, relativo ao contrato com a empresa Orgafisco- Assessoria e Consultoria Ltda.

O TC-730/108/11 deverá prosseguir, devendo a Regional adotar as providências necessárias até o final cumprimento da decisão judicial.

À vista da manifestação do D. Ministério Público de Contas, às fls. 215 dos autos, encaminhe-se cópia do presente ao D Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo da Comarca de Pacaembu.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO